



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.910693/2009-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.501 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 05 de fevereiro de 2015
Matéria LUCRO REAL
Recorrente SEMENTES SELECTA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício:2007

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

NULIDADE. DEVER DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na atribuição do exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil em caráter privativo, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

Somente tem cabimento a aplicação da multa de ofício isolada no percentual de 50% por falta de recolhimento de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada que deixar de ser efetuado no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real optante pelo pagamento do tributo em cada mês.

DOCTRINA.JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Fernando Ferreira Castellani, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) nºs 09709.19166.300508.1.3.02-9905, em 30.05.2008, 02916.28309.150708.1.3.02-0800, em 15.07.2008, 21287.53221.300708.1.3.02-5006, em 30.07.2008, 40604.94984.200109.1.3.02-2838, em 20.01.2009, 20473.46656.230109.1.3.02-3734, em 23.01.2009, 02780.99117.120209.1.3.02-9280, em 12.02.2009 e 31175.67949.180209.1.3.02-1920, em 12.02.2009 fls. 04-36, 44-47 e 138-185, utilizando-se de saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$684.969,95 do ano-calendário de 2006, apurado pelo regime do lucro real anual, para compensação dos débitos ali confessados.

Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado Auto de Infração às fls. 01-08, do processo apenso nº 10120.722725/2011-66 apenso, fls. 408 e 410, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$207.898,66, a título de multa de ofício isolada por falta de recolhimento do IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada nos meses de abril, julho e dezembro do ano-calendário de 2006.

Consta na descrição dos fatos:

O sujeito passivo efetuou compensação indevida de valores em declaração prestada, conforme fundamentado nos parágrafos 22/23, demonstrado no Quadro 05 e autorizado no inciso IV, do campo Decisão, do Despacho Decisório nº 352/2011 -

DRF/GOI, do Despacho Administrativo nº 10120.910693/2009-84, o qual faz integrante do presente Auto de Infração; logo, há incidência de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) a ser exigida sobre os respectivos valores mensais por falta de pagamento de IRPJ - Estimativa Mensal, na época própria, com fulcro no artigo 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007).

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 241-259, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido e a lavratura do Auto de Infração como decorrência:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2007 e Ano-calendário: 2006

Ementa. IRPJ. APURAÇÃO ANUAL. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Crédito de Saldo Negativo. Na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, o saldo negativo de IRPJ poderá ser objeto de restituição. O sujeito passivo que apurar crédito, relativo a tributo ou contribuição administrados pela RFB, poderá utilizá-los na compensação de débitos próprios, vedada a compensação com débitos de terceiros.

Declaração de Compensação. Comprovada a existência do crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ devem ser homologadas às compensações até o limite do direito creditório reconhecido pela autoridade tributária.

Dedutibilidade. IRRF. O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos pagos por pessoa física ou jurídica só poderá ser deduzido do IRPJ devido na Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica se o contribuinte possuir os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção na fonte emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras e se os rendimentos correspondentes às retenções tiverem sido oferecidos à tributação.

Prova da Retenção. IRRF. Para constituir prova a seu favor, a mesma deve ser ratificada por documentos comprobatórios, mediante apresentação dos comprovantes e informes de rendimentos e de retenção, ou, alternativamente, a apresentação de extratos emitidos pelas instituições financeiras, conforme a legislação aplicável

Dispositivos legais: Artigos 165 e 170 da Lei 5.172/66 (CTN), artigo 55 da Lei nº 7.450/85, art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda/99, art. 2º, § 4º art. 64 e art. 74 da Lei 9.430/96, c/c arts. 1º e 2º da Instrução Normativa SRF nº 360/03 e Instruções Normativas SRF nº 210/02, nº 460/04, nº 480/04, nº 600/05, e RFB nº 900/08 e demais normas vigentes.

Compensação Homologada em Parte

Consta no Voto condutor:

I- Reconhecimento do Crédito do Contribuinte [...]

17. Dando seqüência às considerações acima expostas, com base nos documentos e elementos constantes dos autos, foram elaboradas as seguintes

planilhas anexas, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei do Ajuste Tributário nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ou seja, a apuração do Saldo Negativo de IRPJ - Exercício 2007 - Ano-Calendário 2006:

- a) Demonstrativo de Apuração dos Pagamentos de Estimativas (fl. 233);
- b) Demonstrativo de Apuração das Compensações de Estimativas (fl. 234);
- c) Demonstrativo de Apuração das Deduções do Imposto Devido (fl. 235);
- d) Demonstrativo de Apuração do Saldo Negativo de IRPJ (fl. 232).

18. Os demonstrativos citados nas alíneas "a", "b" e "c", são planilhas auxiliares, cujos dados nelas contidas foram transportados para a planilha final, que é o Demonstrativo de Apuração do Saldo Negativo de IRPJ (fl. 232), em cuja coluna "Valores Confirmados" verifica-se a existência de Saldo Negativo de IRPJ para todo o ano-calendário de 2007, no valor total de R\$6.759,22 (seis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), conforme quadro 04 abaixo, resultado final da comprovação das respectivas retenções do IRRF, Imposto de Renda Pago sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável e das apurações das estimativas pagas correspondentes ao imposto de renda no período de janeiro a dezembro de 2006:

Quadro 4 – Demonstrativo de Apuração do Saldo Negativo de IRPJ [...]			
Discriminação dos Elementos – Ajuste Anual	DIPJ/2007- Ano-Calendário 2006		
	Valores Declarados [R\$]	Valores Confirmados [R\$]	Diferenças Apuradas [R\$]
IRPJ sobre o Lucro Real – Ficha 12 A			
01. Alíquota de 15%	1.488.902,63	1.488.902,63	0,00
02. Adicional	968.601,75	968.601,75	0,00
Deduções			
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador [...]	1.343,70	1.343,70	0,00
12. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte [...]	197.588,36	0,00	197.588,36
15. (-) IR Pago – Ganho no Mercado de Renda Variável [...]	64.825,05	0,00	64.825,05
16. (-) IRPJ Mensal Pago por Estimativa [...]	2.878.717,22	2.462.919,90	415.797,32
18. (=) IRPJ a Pagar/Saldo Negativo	-684.969,95	-6.759,22	678.210,73

19. O Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$684.969,95 (seiscentos e oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos) declarado na linha 18 da coluna "Valores Declarados" do Quadro 04 acima, valor atribuído pelo contribuinte na DIPJ/2007 (fl. 42) e no PER/DCOMP 432301.73641.270809.1.7.92-5908 (fls. 27/31), portanto, deve ser desconsiderado, passando a prevalecer, em seu lugar, o Saldo Negativo de IRPJ no total de R\$6.759,22 (seis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois reais) indicado na mesma linha 18, porém, na coluna "Valores Confirmados", não só levando em conta os fundamentos de fato e de direito expostos nos parágrafos anteriores, mas também por que a análise do presente processo comprovou a existência de outros tipos de incongruências.

[...]

II- Multa Isolada Sobre Estimativas Não Recolhidas

22. No ajuste anual do Imposto de Renda, conforme reproduzido na linha 16 do Quadro 04 acima, sob rubrica de dedução de Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa da DIPJ/2007, Ano-calendário 2006, ND 1545390, verifica-se a existência de diferença, no valor total de R\$415.797,32 (quatrocentos e quinze mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), resultado do valor declarado pelo contribuinte no valor de R\$2.878.717,22 na ficha 12A (fl. 42) menos (-) o valor confirmado de R\$2.462.919,90 calculado pela DRF/Goiânia-GO com base nas planilhas auxiliares supracitadas (fls. 232/235).

23. A causa dessa diferença no valor de R\$415.797,32 (quatrocentos e quinze mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), mencionado na linha 16 do Quadro 04 acima, origina-se da falta de pagamento de estimativas de IRPJ correspondente às deduções não comprovadas de Imposto de Renda Retido na Fonte e de Imposto de Renda pagos s/Ganhos no Mercado de Renda Variável, devendo, portanto, incidir aplicação de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) a ser exigida sobre os valores mensais que compõem a referida diferença, conforme abaixo relacionados no Quadro 05 abaixo, com fulcro no artigo 44, inciso II, alínea b, da Lei 9.430/96 - Ajuste tributário (redação da Lei 11.488, de 15/06/2007):

Quadro 5 – Aplicação da Multa Isolada de 50% (alínea “b” do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)						
Diferença de Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa Constante na Linha 16 do Ajuste Anual do Lucro Real, Conforme Quadro 4 Relativo às Deduções Não Comprovadas de IRRF e IR Pago sobre Ganho no Mercado de Renda Variável						
Linha	Ficha	Dedução Efetuada na DIPJ/2007 – Ano-Calendário de 2006 – ND 1545390	Período de Apuração	Diferença Não Recolhida (A)	Multa Isolada 50% x (A)	Fls
11	11	Imp. Renda Pago s/Ganhos no Mercado de Renda Variável	Abril	60.636,18	30.318,09	40
07	11	Imposto de Renda Retido na Fonte	Julho	6.865,71	3.432,85	40
11	11	Imp. Renda Pago s/Ganhos no Mercado de Renda Variável	Julho	254.845,59	127.422,79	40
12	12 A	Imposto de Renda Retido na Fonte	Ajuste anual	70.364,55	35.182,28	42
16	12 A	Imp. Renda Pago Inc. s/Ganhos no Mercado de Renda Variável	Ajuste anual	23.085,29	11.542,65	42
Total				415.797,32	207.898,66	

O procedimento fiscal foi levado a efeito a partir do cotejo das informações constantes na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 37-43, nas Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF), fls. 48 e 87-132, nos Informes de Rendimentos, fls. 69-86, nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), fls. 186-197 e no Extrato Completo do Contribuinte - Pessoa Jurídica, fls. 160-161, bom como com os Per/DComp que instruem os autos.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 287-297, com as alegações a seguir sintetizadas.

Tece esclarecimentos sobre os fatos e que apresenta a peça de defesa **tempestivamente suscitando que:**

Referente ao processo em tela, de nº 10120.910693/2009-84 formalizado em 19/05/2011 por meio de Representação Fiscal que cuida exclusivamente de análise das compensações de débitos com créditos tributários oriundos de Saldo Negativo de Imposto de Renda referente ao exercício de 2007, ano calendário 2006, apresentada eletronicamente pelo contribuinte, via programa Per/DComp. a presente tem por fim impugnar a decisão do auditor fiscal pelo fato de não homologar as compensações feitas pelo contribuinte no valor original de R\$684.969,95(seiscentos e oitenta quatro mil, novecentos sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

A apuração do saldo Negativo de IRPJ - do período de apuração do crédito do exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006, foi informado na PER/DCOMP retificadora de nº 18075.57231.270809.1,7.02-0428, do dia 27/08/2009.

Na compensação dos créditos, a contribuinte fez a atualização pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acrescido de 1% (um por cento) relativamente ao mês de pagamento em que foi efetuada a compensação, conforme prevê a Legislação, e que por sua vez, totalizou um crédito suficiente para compensar todos os débitos pretendidos pelo contribuinte.

II - O Direito [...]

Com fulcro no disposto na lei e instrução normativa mencionadas, e conforme demonstrado nas declarações transmitidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, não há que se duvidar de que, deve haver a atualização do crédito original no momento da compensação de saldo negativo [Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008].

II. 2 - Mérito (inciso III e IV do artigo 16 do Decreto 70.235/72)

Baseando-se no § 4º do Artigo 39 da Lei 9.250, com alterações da IN. SRF nº. 900/2008, que autoriza a atualização dos créditos no momento da compensação de débitos da mesma espécie e documentação anexa comprovando tal procedimento, o contribuinte espera ter homologado a compensação declarada nos Per/DComp.

III Fundamentos Reconhecimento do Crédito do Contribuinte

Analisadas as bases de cálculos de IRPJ e os valores a pagar de IRPJ, que foram declarados pelo contribuinte na Ficha 11- Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, reconhecemos que houve um equívoco nas informações prestadas, e vimos na presente re-ratificar as mesmas e prestar as informações corretas, aguardando decisão da RFB se podemos fazer uma DIPJ retificadora e DCTF retificadora do mês de Maio/2006, tendo em vista que já temos o processo.

Elabora vários quadros com o objetivo de demonstrar como foi efetivada a extinção dos débitos de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada e da utilização do IRRF e do IR incidente sobre ganho no mercado de renda variável para fins de composição do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2006 no valor de R\$684.969,95 apurado na DIPJ original, cujos valores estão resumidos do acordo com as seguintes planilhas:

Forma de Determinação da Base de Cálculo do IRPJ - 2006

Meses do Ano Calendário 2006	IRPJ Estimativa R\$	Incentivos Fiscais R\$	IRRF R\$	IR Ganho Mercado Renda Variável R\$	IRPJ Estimativa Devido Meses Anteriores R\$	IRPJ Estimativa Devido R\$	Forma de Extinção
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Março	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abril	911.905,38	465,90	0,00	0,00		911.439,48	Per/DComp nº 00215.92796.31050 6.1.3.09-2506
Mai	1.047.813,37	583,80	0,00	0,00	911.439,48	135.790,09	Per/DComp nºs 26205.38669.30060 6.1.1309-5700 e 25597.53735.30060 6.1.3.09-8266
Junho	2.144.513,07	698,79	0,00	170.279,40	1.047.229,57	926.314,40	Darf no valor de R\$542.262,76 Per/DComp nºs 05035.50040.31070 6.1.3.09-6413 e 34206.94366.31070 6.1.3.08-1473
Julho	2.869.532,02	814,80	19.279,38	0,00	2.143.814,37	715.623,47	Compensado com IRRF do ano de 2010 Compensado com IR Renda Variável
Agosto	2.225.436,28	924,60	0,00	0,00	2.878.717,22	-654.205,54	0,00
Setembro	1.861.870,68	1.028,40	0,00	0,00	2.878.717,22	-1.017.874,94	0,00
Outubro	1.223.803,04	1.133,10	0,00	0,00	2.878.717,22	-1.656.047,28	0,00
Novembro	1.047.827,97	1.239,00	0,00	0,00	2.878.717,22	-1.832.126,25	0,00
Dezembro	2.457.504,38	1.343,70	0,00	0,00	2.878.717,22	-422.556,54	0,00

[...]

Demonstrativo Pagamento IRPJ - Renda Variável - 2006

Período de Apuração	Código de Receita	Pagamento Darf - R\$	Per/DComp	Valor R\$	DCTF R\$	Compensado na DIPJ - R\$	Saldo R\$
Fev/06	3317	44.116,97	-		44.116,97		44.116,97
Mar/06	3317	22.168,77	-		22.168,77		22.168,77
Abr/06	3317		08188.36172.310506.1.3.08-5259	65.429,49	65.429,49		131.715,21
Mai/06	3317		25597.53735.300606.1.3.09-8266	38.140,58	38.140,58		169.855,79
Jun/06	3317	25.286,37	-		25.286,37		25.286,37
Jul/06	3317		19225.89084.310806.1.3.08-7550	34.536,78	34.536,78		229.678,94
Ago/06	3317		39724.26363.290906.1.3.08-4682	21.244,28	21.244,28	201.950,20	48.973,02
Set/06	3317		42187.11692.081106.1.3.08-1915	2.658,90	2.658,90		51.631,92
Out/06	3317		42712.11279.301106.1.3.08-2652	13.193,13	13.193,13		64.825,05
Saldo Credor		91.572,09	-	175.203,16	266.722,86	201.950,20	64.825,05

[...]

Demonstrativo de Apuração das Compensações de Estimativas IR Renda Variável - 2006

Período de	Per/DComp	Estimativa	Tipo de Crédito
------------	-----------	------------	-----------------

Apuração		Compensada - R\$	
Abr/06	08188.36172.310506.1.3.08-5259	65.429,49	PIS Não Cumulativo - Exportação
Mai/06	25597.53735.300606.1.3.09-8266	38.140,58	Cofins Não Cumulativa - Exportação
Jul/06	19225.89084.310806.1.3.08-7550	34.536,78	PIS Não Cumulativo - Exportação
Ago/06	39724.26363.290906.1.3.08-4682	21.244,28	PIS Não Cumulativo
Set/06	42187.11692.081106.1.3.08-1915	2.658,90	Cofins Não Cumulativa - Exportação
Out/06	42712.11279.301106.1.3.08-2652	13.193,13	PIS Não Cumulativo
		175.203,16	

[...]

Demonstrativo de Apuração dos Pagamentos de Estimativas - 2006

Período de Apuração	Código de Receita	Estimativa Paga - R\$	Tipo de Crédito
Fev/2006	3317	44.116,97	Darf
Mar/2006	3317	22.168,75	Darf
Jun/2006	2362	542.262,76	Darf
Jun/2006	3317	25.286,37	Darf
Total		633.834,85	

[...]

Compensações Conforme Registro Contábil e Per/DComp - 2006

Período de Apuração	Per/DComp	Estimativa Compensada R\$	Tipo de Crédito
Abr/06	00215.92796.310506.1.3.09-2506	929.236,34	Cofins Não Cumulativa - Exportação
Mai/06	26205.38669.300606.1.3.09-5700	390.021,12	Cofins Não Cumulativa - Exportação
Mai/06	25597.53735.300606.1.3.09-8266	411.915,78	Cofins Não Cumulativa - Exportação
Jun/06	34206.94366.310706.1.3.08-1473	220.514,01	PIS Não Cumulativo
Jul/06	05035.50040.310706.1.3.09-6413	163.537,63	Cofins Não Cumulativa - Exportação
Total		2.115.224,88	

[...]

Ficha 12 A - Cálculo do Imposto de Renda Sobre o Lucro Real -PJ Em Geral - 2006

Imposto Sobre o Lucro Real	
01. A Alíquota De 15%	1.488.902,63
02. Adicional	968.601,75
Deduções	
03. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	1.343,70
04. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	197.588,36
05. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado se Renda Variável	64.825,05
06. (-) Imp. de Renda Mensal Pago Por Estimativa	2.878.717,22
07. Imposto De Renda A Pagar	(684.969,95)

Suscita que:

Analisando o quadro demonstrativo de apuração das compensações de estimativas, da página 234, do referido processo (cópia anexa) constatamos que

houve divergência de acordo com as compensações através das seguintes Per/DComp's:

Per/DComp 0021.59279.310506.1.3.09-2506, o valor compensado foi R\$929.236,34, e não R\$911.439,48, conforme consta;

Per/DComp 25597.53735.300606.1.3.09-8266, o valor correto é R\$411.915,78 e não R\$135.790,09, conforme consta;

Per/DComp 26205.38669.300606.1.3.09-5700, valor compensado de R\$390.021,12, não consta no referido quadro de compensação.

[Total das Diferenças Pleiteadas = R\$684.943,67]

III. 2 - Conclusão

À vista de todo exposto, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado que trata de multa isolada e cobrança dos tributos tendo em vista que as compensações eram devidas.

Fica no presente ato requerida a competente autorização para retificar a ficha 11 da DIPJ 2007, ano-calendário 2006 e DCTF do mês de maio/2006, informando o valor correto do débito compensado na Per/DComp nº25597.53735.300606.1.3.09-8266 e incluir o débito compensado na Per/DComp 26205.38669.300606.1.3.09-5700.

Está registrado como ementa do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/BSA/DF nº 03-49.232, de 31.08.2012, fls. 413-421:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

AUTOS DE INFRAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA DE 50%.

É cabível a aplicação da multa de 50% exigida isoladamente em função da falta de pagamento de estimativas mensais de IRPJ.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificada em 28.09.2012 (sexta-feira), fl. 430, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 30.10.2012, fls. 433-442 e 643, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Acrescenta que:

11. Nota-se que o v. acórdão recorrido não se ateu às verdades dos fatos, tendo em vista a veracidade dos créditos utilizados nas PER/DCOMP's, e os erros contidos na DCTF, DIPJ não pode ser admitido com fato oponível se comprovado o contrário em obediência ao Art. 147 do CTN.

12. O contribuinte incorreu em erros ao informar na DIPJ e DCTF os valores recolhidos nas antecipações do IRPJ no ano-calendário 2006 (exercício 2007) informando valores menores que os realmente recolhidos:

- R\$2.462.919,74 Total dos recolhimentos informados

- R\$3.142.474,33 Total realmente recolhidos (DARF e Per/DComp já homologadas – (comprovantes anexos)

13. Igualmente, informou erroneamente em valor superior o Imposto de Renda Sobre Ganhos de Capitais no mercado de renda variável (valor declarado R\$715.623,47 valor comprovado de R\$201.950,20).

14. Assim, ao realizar as compensações o representante Fazendário intimou a Empresa para comprovar a existência dos créditos referentes ao IR Sobre Ganho de Capitais no mercado de renda variável.

15. Ao verificar que o valor comprovado referente ao IR sobre ganho de capital era menor que declarado o Agente fiscal negou a homologação das compensações, e desconsiderou que o valor realmente pago, mesmo considerando essa diferença, superou em muito o valor devido, existindo de fato o crédito utilizado nas compensações.

16. A divergência quanto aos valores recolhidos e declarados a referente ao pagamento da estimativa do IRPJ iniciou na competência 04/2006, como consta do quadro anexo, entretanto os valores substanciais constam das divergências existentes nas competências 05/2006 e 06/2006:

a) Estimativa IRPJ Competência Maio/2006:

R\$135.790,09 - Valor declarou como pagamento realizado

R\$801.936,90 - Valor efetivamente Pago

Per/DComp's 26205.38669.300606.1.1309-5700 de R\$390.021,12

Per/DComp's 25597.53735.300606.1.3.09-8266 de R\$411.915,78

(Comprovantes de homologação e Per/DComp's anexas)

b) Estimativa IRPJ Competência Junho/2006:

R\$926.314,40 - Valor efetivamente Pago

Darf R\$542.262,76

Per/DComp 05035.50040.310706.1.3.09-6413 de R\$163.537,63;

Per/DComp 34206.94366.310706.1.3.08-1473 de R\$220.514,01

(Comprovantes de homologação e Per/DComp anexas)

R\$1.047.229,57 Valor informado como sendo o total dos pagamentos anteriores

R\$1.731.173,24 Total dos pagamentos anteriores (efetivamente Recolhidos - comprovantes anexos)

R\$412.641,12 Valor realmente devido (considerando os valores recolhidos anteriormente)

17. Das demonstrações acima é possível verificar que os valores efetivamente recolhidos a título de estimativa do IRPJ até junho/2006 são muito superiores aos valores realmente devidos e por consequência os valores devidos nos meses seguintes são bem inferiores aos declarados.

18. Como demonstrado acima e comprovado com os documentos anexos, não houve omissão de pagamento das estimativas de IRPJ em nenhum mês do ano 2006, posto que até junho já havia recolhido valor muito superior ao valor informado e por consequência não há que se falar em multas de ofício por falta de pagamento da estimativa do IRPJ.

19. Logo, devem ser anuladas as multas de ofício imposta ao contribuinte por meio do Auto de Infração apenso, no total de R\$207.898,66 tendo em vista que em razão de mero erro na informação quanto ao montante anteriormente pago é que este auto foi lavrado.

20. Nota-se às fls. 234 e 235 dos presentes autos, que o total de crédito considerado pelo Agente Fiscal no R\$2.462.919,74 considera apenas os valores declarados, entretanto o total realmente recolhidos é R\$3.142.474,33 como demonstrado em planilha anexa acompanhada dos comprovantes dos recolhimento (Darf e Per/DComp já homologadas).

21. Ou seja, considerando a verdade real, quanto aos valores realmente pagos, em detrimento do erro formal quanto aos valores declarados, não houve omissão de pagamento e o montante do crédito compensado existe de fato, devendo ser homologadas todas as compensações realizadas (fl. 236) e julgada nula a multa aplicada em observância ao princípio da verdade de real.

22. Neste sentido o [art. 147 do] CTN prevê que as declarações serão revistas pela autoridade fiscal [...]

23. Assim, como já comprovado nos autos, a Recorrente pagou valor maior que o declarado e, por conseguinte possui o crédito utilizado na compensação, entretanto por questões formais o Fisco desconsiderou a verdade real em detrimento da formalidade o que não pode prevalecer. [...]

27. As decisões acima são dotadas de absoluta razoabilidade, pois o processo o administrativo, que serve de meio de controle da legalidade do crédito tributário, deve buscar, da forma mais ampla possível, a verdade dos fatos, desprendendo-se de vícios formais.

28. Assim, tendo em vista a existência dos créditos a compensação deve ser homologada em consonância com o princípio da verdade real dos fatos.

29. Igualmente a multa de ofício deve ser anulada, posto que não houve omissão de pagamento mensal de estimativa de IRPJ, mas apenas informou valor menor que o recolhido.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do lançamento, requer respeitosamente a V.Sa.:

a) seja acolhido o presente Recurso, julgando homologadas todas as compensações realizadas conforme fls. 236, considerando suficiente o Saldo, uma vez que o crédito da Recorrente é subsistente como comprovado;

b) Seja julgada nula a multa de ofício constante do auto de infração 10120.722724/2011-66, posto que não houve omissão de pagamento mensal das estimativas do IRPJ, mas apenas erro ao informar a menor o valor efetivamente recolhido, logo não se aplica o disposto no art. 44 da Lei 9.430/96, vez que este só incide em caso de omissão de pagamento e não em caso de erro de informação.

A Recorrente anexa aos autos em sede de recurso voluntário excertos o Livro Diário do ano-calendário de 2006, fls. 645-760.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da RFB, em caráter privativo constituir o crédito tributário pelo lançamento. Esta atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ainda que ele seja de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. É a autoridade legitimada para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Nos casos em que dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, os Autos de Infração podem ser lavrados sem prévia intimação à pessoa jurídica no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do seu estabelecimento, os quais devem

estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Estes atos administrativos, sim, não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

As manifestações unilaterais da RFB foram formalizadas por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos que lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade, ou seja, para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente. Tratando-se de ato vinculado, a Administração Pública tem o dever de motivá-lo no sentido de evidenciar sua expedição com os requisitos legais².

O Auto de Infração e o Despacho Decisório foram lavrados por servidores competentes com observância de todos os requisitos legais (art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 142 do Código Tributário Nacional e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

A autoridade tributária tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos³.

As Autoridade Fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. 4

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Ainda, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formou livremente sua convicção, em conformidade do princípio da persuasão racional⁵. Assim, o Despacho Decisório, o Auto de Infração (processo apenso nº 10120.722725/2011-66) e o Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/BSA/DF nº 03-49.232, de

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

² Fundamentação legal: art. 179 da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

³ Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

⁴ Fundamentação legal: art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal.

⁵ Fundamentação legal: art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

31.08.2012, fls. 413-421, contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos no processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A tese protetora exposta pela defendente, assim sendo, não está demonstrada.

A Recorrente diz que incorreu em erros no preenchimento da DIPJ e das DCTF e por essa razão requer que sejam recepcionados os documentos retificadores.

Tem-se que “as decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF”, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Sobre a matéria a Súmula CARF nº 33 determina que “a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício”.

Nesse sentido, as declarações retificadoras possivelmente apresentadas após a perda da espontaneidade (art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972) não podem ser consideradas como da mesma natureza das declarações originariamente apresentadas, substituindo-as integralmente. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

Per/DComp

A Recorrente suscita que os Per/DComp devem ser deferidos.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Ainda, o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do

inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional⁶. O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais⁷.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. A receita líquida de vendas e serviços é a receita bruta excluídos, via de regra, as vendas canceladas, os descontos concedidos incondicionalmente e os impostos incidentes sobre vendas. Excepcionalmente a legislação prevê taxativamente as hipóteses em que a pessoa jurídica pode deduzir outras parcelas da receita bruta. O lucro bruto é o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua seu objeto e corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços e o custo dos bens e serviços vendidos.

O lucro operacional é o lucro bruto excluídos os custos e as despesas operacionais necessárias, usuais e normais à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora incorridas para a realização operações exigidas pela sua atividade econômica apropriadas simultaneamente às receitas que gerarem, em conformidade com o regime de competência e com o princípio da independência dos exercícios.

O lucro líquido é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações e deve ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial⁸. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do IRPJ pelo regime de tributação

⁶ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

⁷ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁸ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

com base no lucro real anual deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano. O IRPJ a ser pago será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento. A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a vinte mil reais ficará sujeita à incidência de adicional do imposto à alíquota de dez por cento⁹.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza¹⁰.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

A pessoa jurídica que adota o regime de tributação do lucro real pode optar pela apuração anual de IRPJ, o que lhe impõe o pagamento destes tributos em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada, ainda que venha a apurar prejuízo fiscal no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário.

Pode, todavia, suspender ou reduzir os pagamentos dos tributos devidos em cada mês, desde que demonstre, mediante balanços ou balancetes mensais, que as quantias acumuladas já recolhidas excedem os valores dos tributos devidos referentes ao período em curso. Para tanto, estes balanços ou balancetes devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário e a demonstração do lucro real relativa ao período deve ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

O regime de tributação com base no lucro real anual prevê que a pessoa jurídica que efetuar pagamento de tributo a título de estimativa mensal pode utilizá-lo ao final do período de apuração na dedução do devido ou para compor o saldo negativo, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza¹¹. Além disso, nos termos do enunciado da Súmula CARF nº 84 o “pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação”.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

⁹ Fundamentação legal: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

¹⁰ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

¹¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 30 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 96, inciso I do art. 100, inciso I do art. 106 do Código Tributário Nacional, Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, art. 269 do Código de Processo Civil, Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF e art. 83

Foram considerados como corretos de ofício os seguintes valores a título de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada para fins de composição do saldo negativo no valor de R\$6.759,22 apurado no ano-calendário de 2006:

Meses Ano de 2006	IRRF Códigos: 5557, 3426, 1708 e 6800 R\$	Pagamentos R\$	Compensações R\$	Valores Confirmado R\$
Janeiro	-	-	-	-
Fevereiro	14,68	44.116,97	-	44.131,65
Março	11.144,44	22.168,75	-	33.313,19
Abril	7.494,97	-	976.868,97	984.363,94
Maió	562,44	-	173.930,67	174.493,11
Junho	8,28	542.262,76	384.051,64	926.322,68
Julho	604,11	25.286,37	34.536,78	60.427,26
Agosto	8.114,30	-	21.244,28	29.358,58
Setembro	58,63	-	3.139,62	3.198,25
Outubro	108,83	-	12.660,02	12.768,85
Novembro	2.831,61	-	5.455,04	8.286,65
Dezembro	186.255,74	-	-	186.255,74
Total	217.198,03	-	-	2.462.919,90

Discriminação dos Elementos – Ajuste Anual	Ano-Calendário 2006		
	Valores Declarados [R\$]	Valores Confirmados [R\$]	Diferenças Apuradas [R\$]
IRPJ sobre o Lucro Real – Ficha 12 A			
01. Alíquota de 15%	1.488.902,63	1.488.902,63	0,00
02. Adicional	968.601,75	968.601,75	0,00
Deduções			
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador [...]	1.343,70	1.343,70	0,00
12. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte [...]	197.588,36	0,00	197.588,36
15. (-) IR Pago – Ganho no Mercado de Renda Variável [...]	64.825,05	0,00	64.825,05
16. (-) IRPJ Mensal Pago por Estimativa [...]	2.878.717,22	2.462.919,90	415.797,32
18. (=) IRPJ a Pagar/Saldo Negativo	- 684.969,92	-6.759,22	678.210,73

As parcelas litigiosas devolvidas para reexame nessa segunda instância de julgamento compreendem os valores de Imposto de Renda Sobre Ganhos de Capitais no Mercado de Renda Variável, código 3317, e os débitos de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada dos meses de maio e junho do ano-calendário do ano-calendário de 2006.

Em relação ao Imposto de Renda Sobre Ganhos de Capitais no Mercado de Renda Variável, código 3317, consta no Extrato Completo do Contribuinte - Pessoa Jurídica, fls. 160-161, em conformidade com os registros internos da RFB:

Extrato Completo do Contribuinte - Pessoa Jurídica, fls. 160-161				Valores Considerados Como Corretos no Despacho Decisório, fls. 234-235	
Período de Apuração (A)	Valor R\$ (B)	Tipo de Crédito Vinculado (C)	Situação do Crédito Vinculado (D)	Compensações com IRPJ Determinados sobre a Base de Cálculo Estimada (E)	Pagamentos R\$ (F)
01.02.2006	44.116,97	Pagamento	Validado Total	-	44.116,97
01.03.2006	22.168,75	Pagamento	Validado Total	-	22.168,75
01.04.2006	65.429,49	Comp sem Darf	Validado Total	65.429,49	-
01.05.2006	38.140,58	Comp sem Darf	Validado Total	38.140,58	-
01.06.2006	25.286,37	Pagamento	Validado Total	-	25.286,37
01.07.2006	34.536,78	Comp sem Darf	Validado Total	34.536,78	-
01.08.2006	21.244,28	Comp sem Darf	Validado Total	21.244,28	-
01.09.2006	3.139,62	Comp sem Darf	Validado Total	3.139,62	-
01.10.2006	12.660,02	Comp sem Darf	Validado Total	12.660,02	-
01.11.2006	5.455,04	Comp sem Darf	Validado Total	5.455,04	-

A Recorrente reconhece que “informou erroneamente em valor superior o Imposto de Renda Sobre Ganhos de Capitais no mercado de renda variável (valor declarado R\$715.623,47 valor comprovado de R\$201.950,20)”. As Per/DComp homologadas apresentadas pela Recorrente, fls. 537-569, confirmam os valores contidos no Extrato Completo do Contribuinte, fls. 160-161. Nos registros internos da RFB restou comprovado o valor total de R\$272.177,90 a título de Imposto de Renda Sobre Ganhos de Capitais no Mercado de Renda Variável, código 3317, que foi considerado como correto para compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, fls. 234-235.

Atinente aos débitos de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada dos meses de maio e junho do ano-calendário do ano-calendário de 2006, cabe analisar o conjunto probatório produzido nos autos.

A Recorrente discrimina:

a) Estimativa IRPJ Competência Maio/2006:

R\$135.790,09 - Valor declarou como pagamento realizado

R\$801.936,90 - Valor efetivamente Pago

Per/DComp's 26205.38669.300606.1.1309-5700 de R\$390.021,12

Per/DComp's 25597.53735.300606.1.3.09-8266 de R\$411.915,78

No que se refere ao IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, código 2362, consta no Extrato Completo do Contribuinte - Pessoa Jurídica, fls. 160-161, em conformidade com os registros internos da RFB:

Período de Apuração (A)	Valor R\$ (B)	Tipo de Crédito Vinculado (C)	Situação do Crédito Vinculado (D)
01.05.2006	135.790,09	Comp sem Darf	Validado Total

No que se refere ao IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, código 2362, no Despacho Decisório foi considerado como correto:

Meses Ano de 2006	IRRF R\$	Pagamentos R\$	Compensações R\$	Valores Confirmado R\$
Maio	562,44		173.930,67	174.493,11

No Per/Dcomp nº 26205.38669.300606.1.1309-5700 o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, código 2362, do mês de maio de 2006 no valor de R\$390.021,12 está homologado, fls. 505-512.

No Per/Dcomp nº 25597.53735.300606.1.3.09-8266 o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, código 2362, do mês de maio de 2006 no valor de R\$411.915,78 está homologado, fls. 513-520.

Assim, o valor de R\$801.936,90 deve ser considerado como correto para compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, tendo em conta que o valor de R\$174.493,11 está ali contido.

A Recorrente suscita:

b) Estimativa IRPJ Competência Junho/2006:

R\$926.314,40 - Valor efetivamente Pago

Darf R\$542.262,76

Per/DComp 05035.50040.310706.1.3.09-6413 de R\$163.537,63

Per/DComp 34206.94366.310706.1.3.08-1473 de R\$220.514,01

No que se refere ao IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, código 2362, consta no Extrato Completo do Contribuinte - Pessoa Jurídica, fls. 160-161, em conformidade com os registros internos da RFB:

Período de Apuração (A)	Valor R\$ (B)	Tipo de Crédito Vinculado (C)	Situação do Crédito Vinculado (D)
01.06.2006	542.262,76	Pagamento	Validado Total
01.06.2006	220.514,01	Comp sem Darf	Validado Total
01.06.2006	163.537,63	Comp sem Darf	Validado Total
Total	926.314,40		

No que se refere ao IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, código 2362, no Despacho Decisório foi considerado como correto:

Meses Ano de 2006	IRRF R\$	Pagamentos R\$	Compensações R\$	Valores Confirmado R\$
Junho	8,28	542.262,76	384.051,64	926.322,68

Logo, o valor de R\$926.322,68 já foi considerado como correto para compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 no Despacho Decisório.

Devem ser considerados como corretos os seguintes valores a título de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada para fins de composição do saldo negativo no apurado no ano-calendário de 2006:

Meses Ano de 2006	IRRF Códigos: 5557, 3426, 1708 e 6800 R\$	Pagamentos R\$	Compensações R\$	Valores Confirmado R\$
Janeiro	-	-	-	-
Fevereiro	14,68	44.116,97	-	44.131,65
Março	11.144,44	22.168,75	-	33.313,19
Abril	7.494,97	-	976.868,97	984.363,94
Maiο	562,44	-	801.936,90	802.499,34
Junho	8,28	542.262,76	384.051,64	926.322,68
Julho	604,11	25.286,37	34.536,78	60.427,26
Agosto	8.114,30	-	21.244,28	29.358,58
Setembro	58,63	-	3.139,62	3.198,25
Outubro	108,83	-	12.660,02	12.768,85
Novembro	2.831,61	-	5.455,04	8.286,65
Dezembro	186.255,74	-	-	186.255,74
Total	217.198,03	-	-	3.090.926,13

De fato, o somatório dos valores extintos de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada excede o valor constante na DIPJ e por essa razão tem cabimento considerar tão-somente o total de R\$2.878.717,22 para fins de apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2006, já que a Recorrente instruiu os autos tão-somente com as cópias dos Per/Dcomp n.ºs 26205.38669.300606.1.1309-5700 e Per/Dcomp n.º 25597.53735.300606.1.3.09-8266.

Discriminação dos Elementos – Ajuste Anual	Ano-Calendário 2006		
	Valores Declarados [R\$]	Valores Confirmados [R\$]	Diferenças Apuradas [R\$]
IRPJ sobre o Lucro Real – Ficha 12 A			
01. Alíquota de 15%	1.488.902,63	1.488.902,63	0,00
02. Adicional	968.601,75	968.601,75	0,00
Deduções			
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador [...]	1.343,70	1.343,70	0,00
12. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte [...]	197.588,36	0,00	197.588,36
15. (-) IR Pago – Ganho no Mercado de Renda Variável [...]	64.825,05	0,00	64.825,05
16. (-) IRPJ Mensal Pago por Estimativa [...]	2.878.717,22	2.878.717,22	0,00
18. (=) IRPJ a Pagar/Saldo Negativo	- 684.969,92	-422.556,54	262.413,41

Nesse sentido, cabe razão em parte a Recorrente e deve ser reconhecido o direito creditório no valor de R\$415.797,32 (R\$422.556,54 – R\$6.759,22), a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, tendo em conta que o valor de R\$6.759,22 já o foi em sede de Despacho Decisório, para fins de compensação dos débitos confessados nos Per/DComp tratados nos presentes autos até o limite deste crédito.

Auto de Infração

A Recorrente discorda da aplicação da multa de ofício isolada pela falta de recolhimento de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada.

A pessoa jurídica que adota o regime de tributação do lucro real pode optar pela apuração anual de IRPJ, o que lhe impõe o pagamento destes tributos em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada, ainda que venha a apurar prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário. Pode, todavia, suspender ou reduzir os pagamentos dos tributos devidos em cada mês, desde que demonstre, mediante de balanços ou balancetes mensais, que as quantias acumuladas já recolhidas excedem os valores dos tributos devidos referentes ao período em curso. Para tanto, estes balanços ou balancetes de suspensão ou redução devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário e a demonstração do lucro real relativa ao período deve ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

O pressuposto é de que a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária, penalidade que tem como fonte a lei é imposta em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo.

Por esta razão, caso as obrigações tributárias mencionadas não sejam cumpridas a pessoa jurídica fica sujeita à multa de 50% (cinquenta por cento), aplicada isoladamente, calculada sobre o montante das parcelas dos tributos não recolhidos ou das insuficiências apuradas. Este percentual foi fixado a partir 15.06.2007, abrandando aquele

originalmente previsto. Assim, para os atos não definitivamente julgados em for imposta a penalidade em percentual mais severo previsto na lei vigente ao tempo da sua prática, a lei superveniente mais branda aplica-se ao ato pretérito, tendo em vista a excepcionalidade prevista no princípio da retroatividade benigna¹².

A aplicação das multas de ofício isoladas por falta de recolhimentos de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, ainda que o sujeito passivo tenha sido apurado prejuízo fiscal para o IRPJ, no ano-calendário correspondente¹³.

Por seu turno, o enunciado da Súmula CARF nº 93 determina que “a falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa”.

Sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o IRRF incidente sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente¹⁴. Os rendimentos de aplicações financeiras devem ser incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, podem ser rateados pelos períodos a que competirem, ou seja, podem ser rateados segundo o regime de competência. Ademais, os rendimentos da pessoa jurídica ficam sujeitos ao IRRF quando ocorrer o pagamento ou o crédito contábil da fonte pagadora¹⁵.

A pessoa jurídica está obrigada a prestar à RFB informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ das pessoas que o receberam, bem como valor do imposto de renda retido da fonte. Também a pessoas jurídica que efetuar pagamento ou crédito de rendimentos sujeitos à retenção do imposto na fonte devem fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte¹⁶.

Vale esclarecer que a pessoa jurídica poderá deduzir da do IRPJ devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (Súmula CARF nº 80).

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Está registrado no Despacho Decisório, fls. 241-259:

¹² Fundamentação legal: art. 106 do Código Tributário Nacional, art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 2º e art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997 e art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

¹³ Fundamentação Legal: art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

¹⁴ Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

¹⁵ Fundamentação legal: art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 65 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 11 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

¹⁶ Fundamentação legal: art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 13 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962 e art. 1º da Lei nº 6.623, de

I- RECONHECIMENTO DO CRÉDITO DO CONTRIBUINTE

04. Analisadas as bases de cálculos de IRPJ e os valores a pagar de IRPJ, que foram declarados pelo contribuinte na Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa (fls. 91/94), assim como os constantes da Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral (fl. 95), aferiu-se que a alíquota aplicada sobre as bases de cálculo de IRPJ de 15% (quinze por cento) e o respectivo adicional de 10% (dez por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder o limite mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estão em sintonia com as Instruções de Preenchimento da DIPJ/2007.

05. Através do Termo de Intimação Fiscal nº 597/2010 (fls. 60/62) foi solicitado ao contribuinte, para constituição e ratificação de prova a seu favor, a apresentação dos comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras, no valor total de R\$1.167.586,66 [...], relativos às deduções de IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte e de Imposto de Renda pago s/Ganhos no Mercado de Renda Variável declaradas na DIPJ/2007, respectivamente, nas linhas 07 e 11 da Ficha 11 e nas linhas 12 e 15 da Ficha 12A, conforme relacionados no Quadro 01 abaixo demonstrado:

QUADRO 01				
DIPJ/2007, ANO-CALENDÁRIO 2007, ND Nº 154390				
Dedução Declarada na Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa				
Linha	Dedução	Mês	Fls.	Valor da Dedução R\$
11	(-) Imp. Renda Pago s/Ganhos no Mercado de Renda Variável	Abril	39	170.270,40
07	(-) Imp. de Renda Retido na Fonte	Julho	40	19.279,38
11	(-) Imp. de Renda Retido na Fonte	Julho	40	715.623,47
Dedução Declarada na Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real (Ajuste de Final de Ano)				
Linha	Dedução	Mês	Fls.	Valor da Dedução R\$
12	(-) Imp. de Renda Retido na Fonte	Ajuste Anual	42	197.588,36
15	(-) Imp. Renda Pago s/Ganhos no Mercado de Renda Variável	Ajuste Anual	42	64.825,05
VALOR TOTAL DAS DEDUÇÕES DECLARADAS NA DIPJ/2007				1.167.586,66

06. Embora o contribuinte tenha cumprido parcialmente as exigências do referido Termo de Intimação Fiscal nº 597/2010 (fls. 60/62), mediante apresentação de parte dos comprovantes retrocitados, emitidos por pessoas jurídicas de direito

privado, constata-se que os mesmos foram confirmados através de pesquisa no sistema SIEF - DIRF, conforme relacionados no Quadro 02 abaixo, os quais são reconhecidos como documentos hábeis e aptos para comporem as deduções efetuadas nas respectivas linhas das Fichas 11 e 12A da DIPJ/2007 (ND 1545390 - fls. 38/42), [...]

07. Observa-se que os mencionados comprovantes de retenção de IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte, ainda que parcialmente apresentados pelo contribuinte, atendem as condições mencionadas no artigo 943 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), e totalizam o referido valor de R\$217.198,03 [...].

09. Dessa forma, esta Administração Tributária fica impossibilitada de reconhecer, na análise e composição de crédito, qualquer valor informado como "retido na fonte", quando o contribuinte não apresentar o respectivo documento de retenção emitido em seu nome, que por força da referida legislação deveria ter em seu poder. [...]

15. Conclui-se, assim, que são indevidas as deduções de Imposto de Renda Retido na Fonte declaradas pelo contribuinte, no valor total de R\$950.388,[...], conforme relacionados no Quadro 03 abaixo, por não terem lastro em comprovantes de retenção de imposto de renda emitidos pelas fontes pagadoras:

QUADRO 03					
APRESENTAÇÃO PARCIAL DE COMPROVANTES					
DEDUÇÕES DE IR RETIDO NA FONTE E DE IMPOSTO DE RENDA PAGO S/GANHOS NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL COM APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS RESPECTIVOS COMPROVANTES EMITIDOS PELAS FONTES PAGADORAS					
Período de Apuração	Ano- Calendário	DIPJ	Ficha	Valor Dedução (-) IR Retido na Fonte R\$	Fls. do Processo
Abril	2006	2007	11	170.270,40	39
Julho	2006	2007	07	19.279,38	40
Julho	2006	2007	11	715.623,47	40
Ajuste Anual	2006	2007	12	197.588,36	42
Ajuste Anual	2006	2007	15	64.825,05	42
TOTAL GERAL				1.167.586,66	
(-) MENOS VALORES RETIDOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS CONFORME RELACIONADOS NO QUADRO 02				217.198,03	
SALDO TOTAL DE IR RETIDO NA FONTE E DE IMP. PAGO S/GANHOS NO MERCADO DE RENDA DE RENDA VARIÁVEL SEM RESPALDO NA APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES EMITIDOS PELAS FONTES PAGADORAS E DEMAIS CONDIÇÕES ESTIPULADAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.				950.388,63	

16. Logo, os valores indedutíveis de Imposto de Renda Retido na Fonte e do Imposto Pago sobre ganhos no Mercado de Renda Variável, sem lastro nos respectivos comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras, no valor total de R\$950.388,63 [...], conforme discriminados no Quadro 03 acima, devem ser

glosados com fundamento nos valores confessados pelo próprio contribuinte na DCTF, sem qualquer vinculação com os valores por ele atribuídos na DIPJ/2007, visto que a legislação determina que aquela prevalece sobre esta.

17. Dando seqüência às considerações acima expostas, com base nos documentos e elementos constantes dos autos, foram elaboradas as seguintes planilhas anexas, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei do Ajuste Tributário nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ou seja, a apuração do Saldo Negativo de IRPJ - Exercício 2007 - Ano-Calendário 2006:

- a) Demonstrativo de Apuração dos Pagamentos de Estimativas (fl. 233);
- b) Demonstrativo de Apuração das Compensações de Estimativas (fl. 234);
- c) Demonstrativo de Apuração das Deduções do Imposto Devido (fl. 235);
- d) Demonstrativo de Apuração do Saldo Negativo de IRPJ (fl. 232).

18. Os demonstrativos citados nas alíneas "a", " b " e "c", são planilhas auxiliares, cujos dados nelas contidas foram transportados para a planilha final, que é o Demonstrativo de Apuração do Saldo Negativo de IRPJ (fl. 232), em cuja coluna "Valores Confirmados" verifica-se a existência de Saldo Negativo de IRPJ para todo o ano-calendário de 2007, no valor total de R\$6.759,22 [...]

19. O Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$684.969,95 [...] declarado na linha 18 da coluna "Valores Declarados" do Quatro 04 acima, valor atribuído pelo contribuinte na DIPJ/2007 (fl. 42) e no Per/Dcomp 432301.73641.270809.1.7.92-5908 (fls. 27/31), portanto, deve ser desconsiderado, passando a prevalecer, em seu lugar, o Saldo Negativo de IRPJ no total de R\$6.759,22 [...] indicado na mesma linha 18, porém, na coluna "Valores Confirmados", não só levando em conta os fundamentos de fato e de direito expostos nos parágrafos anteriores, mas também por que a análise do presente processo comprovou a existência de outros tipos de incongruências.

20. A existência dessas incongruências refere-se à origem dos créditos entre os valores de Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa, constantes na Ficha 16 da DIPJ/2007 (fls. 38/42), comparando-os com aqueles declarados na respectiva DCTF (fls. 84/131), com prevalência dos valores confessados nesta sobre aquela, por ser a DCTF instrumento de confissão de dívida por força da legislação atinente à matéria. Tais incongruências ocorreram, principalmente, visto que o contribuinte, no cálculo de Saldo Negativo de IRPJ, conforme declarado na DIPJ/2007, entre outros fatores retro-mencionados, não levou em consideração, à época, todos os pagamentos efetuados (fl. 159) e as compensações de débitos efetivadas com créditos de PIS/PASEP Não Cumulativa-Exportação e de COFINS Não Cumulativa-Exportação (fl. 234).

21. Deve-se ressaltar que a análise dos créditos de Cofins Não Cumulativa - Exportação e de Pis/Pasep Cumulativo - Exportação utilizados na compensação com débitos, a que se reporta o parágrafo precedente, não mencionado pelo contribuinte no referido Dcomp'nº 42301.73641.270809.1.7.02-5908 (fls. 26/30), porém, confessados nas DCTF (fls. 84/131) e controlados pelo sistema Sief - Per/Dcomp (fls. 132/231), conforme relacionados no Demonstrativo de Apurações de Compensações de Estimativas e computados no Demonstrativo de Apuração do Saldo Negativo de IRPJ (fl. 232), está condicionada à ulterior homologação do

reconhecimento do direito creditório, por força do que dispõe o artigo 74, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96.

II - MULTA ISOLADA SOBRE ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS

22. No ajuste anual do Imposto de Renda, conforme reproduzido na linha 16 do Quadro 04 acima, sob rubrica de dedução de Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa da DIPJ/2007, Ano-calendário 2006, ND 1545390, verifica-se a existência de diferença, no valor total de R\$415.797,32 [...] resultado do valor declarado pelo contribuinte no valor de R\$2.878.717,22 na ficha 12A (fl. 42) menos (-) o valor confirmado de R\$2.462.919,90 calculado pela DRF/Goiânia-GO com base nas planilhas auxiliares supracitadas (fls. 232/235).

23. A causa dessa diferença no valor de R\$415.797,32 [...], mencionado na linha 16 do Quadro 04 acima, origina-se da falta de pagamento de estimativas de IRPJ correspondente às deduções não comprovadas de Imposto de Renda Retido na Fonte e de Imposto de Renda pagos s/Ganhos no Mercado de Renda Variável, devendo, portanto, incidir aplicação de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) a ser exigida sobre os valores mensais que compõem a referida diferença, conforme abaixo relacionados no Quadro 05 abaixo, com fulcro no artigo 44, inciso II, alínea b, da Lei 9.430/96 - Ajuste tributário (redação da Lei 11.488, de 35/06/2007):

Quadro 5 – Aplicação da Multa Isolada de 50% (alínea “b” do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)						
Diferença de Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa Constante na Linha 16 do Ajuste Anual do Lucro Real, Conforme Quadro 4 Relativo às Deduções Não Comprovadas de IRRF e IR Pago sobre Ganho no Mercado de Renda Variável						
Linha	Ficha	Dedução Efetuada na DIPJ/2007 – Ano-Calendário de 2006 – ND 1545390	Período de Apuração	Diferença Não Recolhida (A)	Multa Isolada 50% x (A)	Fls
11	11	Imp. Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	Abril	60.636,18	30.318,09	40
07	11	Imposto de Renda Retido na Fonte	Julho	6.865,71	3.432,85	40
11	11	Imp. Renda Pago s/Ganhos no Mercado de Renda Variável	Julho	254.845,59	127.422,79	40
12	12 A	Imposto de Renda Retido na Fonte	Ajuste anual	70.364,55	35.182,28	42
16	12 A	Imp. Renda Pago Inc. s/Ganhos no Mercado de Renda Variável	Ajuste anual	23.085,29	11.542,65	42
Total				415.797,32	207.898,66	

O lançamento se fundamenta na falta de recolhimento de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada nos meses de abril, julho e dezembro apurada a partir do cotejo das informações constantes na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 37-43, nas Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF), fls. 48 e 87-132, nos Informes de Rendimentos, fls. 69-86, nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), fls. 186-197 e no Extrato Completo do Contribuinte - Pessoa Jurídica, fls. 160-161, bem como com os Per/DComp, fls. 04-36, 44-47 e 138-185.

A diferença de R\$415.797,32 é decorrente do somatório dos valores informado na DIPJ a título de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada

(R\$2.878.717,22) e a quantia apurada de ofício (R\$2.462.919,90), que foi distribuída proporcionalmente aos meses de abril (R\$60.636,18), julho (R\$261.711,30) e dezembro (R\$93.449,84) do ano-calendário de 2006, para fins do cálculo da multa de ofício isolada por falta de recolhimento do IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada:

Meses do Ano Calendário de 2006	Valor Utilizado na DIPJ R\$	Porcentagem de Cada mês em Relação ao Valor Total %	Valor da Diferença não Recolhida Apurada no Auto de Infração Utilizando o Critério da Proporcionalidade R\$	Multa Isolada 50% x (A)
Abril	170.270,40	14,58%	60.636,18	30.318,09
Julho	19.279,38	1,65%	6.865,71	3.432,85
Julho	715.623,47	61,29%	254.845,59	127.422,79
Ajuste Anual	197.588,36	16,92%	70.364,55	35.182,28
Ajuste Anual	64.825,05	5,55%	23.085,29	11.542,65
Total	1.167.586,66	100%	415.797,32	207.898,66

Tem-se que a utilização do critério jurídico de proporcionalidade para fins de apurar a base de cálculo da multa de ofício isolada por falta de recolhimento do IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada nos meses de abril, julho e dezembro do ano-calendário de 2006 não é o mais justo e compreensível por se basear em razões pouco sólidas. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina, ou melhor, impõe que o lançamento de ofício de 50% de multa exigida isoladamente seja constituído sobre o valor do pagamento mensal que efetivamente deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Ainda assim, cabe examinar o conjunto probatório produzidos nos autos.

Foram considerados como corretos de ofício os seguintes valores a título de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada para fins de composição do saldo negativo no valor de R\$6.759,22 apurado no ano-calendário de 2006:

Analisando os dados informados pela Recorrente a RFB, tem-se que na Ficha 12 - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral da DIPJ retificadora entregue em 28.08.2009 do ano-calendário de 2006, fls. 37-43, consta:

Discriminação	Valor – R\$
IRPJ Devido	2.457.504,38
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	(1.343,70)
(-) IRRF	(197.588,36)
(-) Imposto Pago sobre Ganho no Mercado de Renda Variável	(64.825,05)
(-) IRPJ Pago por Estimativa	(2.878.717,2)
(=) IRPJ a Pagar	(684.969,95)

Na Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa da DIPJ retificadora entregue em 28.08.2009 do ano-calendário d 2006, fls. 37-43, está registrado:

Meses do Ano- Calendário de 2006	IRPJ Apurado R\$	Deduções de Incentivos Fiscais R\$	IRPJ Devido em Meses Anteriores R\$	IRRF R\$	Imposto Pago sobre Ganho no Mercado de Renda Variável R\$	IRPJ Determinado sobre a Base de Cálculo Estimada a Pagar R\$
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Março	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abril	911.905,38	(465,90)	0,00	0,00	0,00	911.439,48
Maio	1.047.813,37	(583,80)	(911.439,48)	0,00	0,00	135.790,09
Junho	2.144.513,07	(698,70)	(1.047.229,57)	0,00	(170.270,40)	926.314,40
Julho	2.879.532,02	(814,80)	(2.143.814,37)	(19.279,38)	(715.623,47)	0,00
Agosto	2.225.436,28	(924,60)	(2.878.717,22)	0,00	0,00	(654.205,54)
Setembro	1.861.870,68	(1.028,40)	(2.878.717,22)	0,00	0,00	(1.017.874,94)
Outubro	1.223.803,04	(1.133,10)	(2.878.717,22)	0,00	0,00	(1.656.047,28)
Novembro	1.047.827,97	(1.239,00)	(2.878.717,22)	0,00	0,00	(1.832.128,25)
Dezembro	2.457.504,38	(1.343,70)	(2.878.717,22)	0,00	0,00	(422.556,54)

Nas DCTF, fls. 85-132, consta:

Meses do Ano- Calendário de 2006	Imposto Pago sobre Ganho no Mercado de Renda Variável Código 3317 R\$	Forma de Pagamento	IRPJ Determinado sobre a Base de Cálculo Estimada Código 2362 R\$	Forma de Pagamento	Débitos Apurados Sistemas Internos da RFB Fl. 337 R\$	Débitos Apurados Sistemas Internos da RFB Fl. 337 Saldo Devedor R\$
Abril	65.429,49	Compensação Per/DComp nº 08188.36172.31 0506.1.3.08- 5259	911.905,38	Compensação Per/DComp nº 00215.02796.31 0506.1.3.09- 2506	2362 R\$ 911.905,38 3371 R\$65.429,49	0,00 0,00
Julho	34.536,78	Compensação Per/DComp nº 12925.89084.31 0806.1.3.08- 7550	0,00	-	3371 34.536,78	0,00
Dezembro	0,00	-	0,00	-	0,00	0,00

Meses Ano de 2006	IRRF Códigos: 5557, 3426, 1708 e 6800 R\$	Pagamentos R\$	Compensações R\$	Valores Confirmado R\$
Janeiro	-	-	-	-
Fevereiro	14,68	44.116,97	-	44.131,65
Março	11.144,44	22.168,75	-	33.313,19
Abril	7.494,97	-	976.868,97	984.363,94
Maiο	562,44	-	173.930,67	174.493,11
Junho	8,28	542.262,76	384.051,64	926.322,68
Julho	604,11	25.286,37	34.536,78	60.427,26
Agosto	8.114,30	-	21.244,28	29.358,58
Setembro	58,63	-	3.139,62	3.198,25
Outubro	108,83	-	12.660,02	12.768,85
Novembro	2.831,61	-	5.455,04	8.286,65
Dezembro	186.255,74	-	-	186.255,74
Total	217.198,03	-	-	2.462.919,90

Discriminação dos Elementos – Ajuste Anual	Ano-Calendarário 2006		
	Valores Declarados [R\$]	Valores Confirmados [R\$]	Diferenças Apuradas [R\$]
IRPJ sobre o Lucro Real – Ficha 12 A			
01. Alíquota de 15%	1.488.902,63	1.488.902,63	0,00
02. Adicional	968.601,75	968.601,75	0,00
Deduções			
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador [...]	1.343,70	1.343,70	0,00
12. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte [...]	197.588,36	0,00	197.588,36
15. (-) IR Pago – Ganho no Mercado de Renda Variável [...]	64.825,05	0,00	64.825,05
16. (-) IRPJ Mensal Pago por Estimativa [...]	2.878.717,22	2.462.919,90	415.797,32
18. (=) IRPJ a Pagar/Saldo Negativo	- 684.969,92	-6.759,22	678.210,73

Conforme exaustivamente demonstrado anteriormente de forma, explícita, clara e congruente, cujas informações estão comprovadas nos autos e cujos fundamentos cabem ser adotados de plano, as parcelas litigiosas devolvidas para reexame nessa segunda instância de julgamento compreendem os valores de Imposto de Renda Sobre Ganhos de Capitais no Mercado de Renda Variável, código 3317, e os débitos de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada dos meses de maio e junho do ano-calendarário do ano-calendarário de 2006.

A Recorrente reconhece que “informou erroneamente em valor superior o Imposto de Renda Sobre Ganhos de Capitais no mercado de renda variável (valor declarado R\$715.623,47 valor comprovado de R\$201.950,20)”. Os autos estão instruídos com as cópias do Livro Diário em que estão transcritos dos balancetes dos meses de abril, julho e dezembro de 2006 e os documentos correspondentes a fim de produzir um conjunto probatório robusto de que incorreu em erro material no preenchimento da DIPJ e na DCTF.

As Per/DComp homologadas apresentadas pela Recorrente, fls. 537-569, confirmam os valores contidos no Extrato Completo do Contribuinte, fls. 160-161. Nos

registros internos da RFB restou comprovado o valor total de R\$272.177,90 a título de Imposto de Renda Sobre Ganhos de Capitais no Mercado de Renda Variável, código 3317, que foi considerado como correto para compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, fls. 234-235.

Devem ser considerados como corretos os seguintes valores a título de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada para fins de composição do saldo negativo no apurado no ano-calendário de 2006, de acordo com esclarecimentos detalhados acima:

Meses Ano de 2006	IRRF Códigos: 5557, 3426, 1708 e 6800 R\$	Pagamentos R\$	Compensações R\$	Valores Confirmado R\$
Janeiro	-	-	-	-
Fevereiro	14,68	44.116,97	-	44.131,65
Março	11.144,44	22.168,75	-	33.313,19
Abril	7.494,97	-	976.868,97	984.363,94
Mai	562,44	-	801.936,90	802.499,34
Junho	8,28	542.262,76	384.051,64	926.322,68
Julho	604,11	25.286,37	34.536,78	60.427,26
Agosto	8.114,30	-	21.244,28	29.358,58
Setembro	58,63	-	3.139,62	3.198,25
Outubro	108,83	-	12.660,02	12.768,85
Novembro	2.831,61	-	5.455,04	8.286,65
Dezembro	186.255,74	-	-	186.255,74
Total	217.198,03	-	-	3.090.926,13

De fato, o somatório dos débitos de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada excede o valor constante na DIPJ e por essa razão tem cabimento considerar tão-somente o total de R\$2.878.717,22 para fins de apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2006, já que a Recorrente instruiu os autos tão-somente com as cópias dos Per/Dcomp nºs 26205.38669.300606.1.1309-5700 e Per/Dcomp nº 25597.53735.300606.1.3.09-8266.

Discriminação dos Elementos – Ajuste Anual	Ano-Calendário 2006		
	Valores Declarados [R\$]	Valores Confirmados [R\$]	Diferenças Apuradas [R\$]
IRPJ sobre o Lucro Real – Ficha 12 A			
01. Alíquota de 15%	1.488.902,63	1.488.902,63	0,00
02. Adicional	968.601,75	968.601,75	0,00
Deduções			
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador [...]	1.343,70	1.343,70	0,00
12. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte [...]	197.588,36	0,00	197.588,36
15. (-) IR Pago – Ganho no Mercado de Renda Variável [...]	64.825,05	0,00	64.825,05
16. (-) IRPJ Mensal Pago por Estimativa [...]	2.878.717,22	2.878.717,22	0,00
18. (=) IRPJ a Pagar/Saldo Negativo	- 684.969,92	-422.556,54	262.413,41

Nesse sentido, cabe razão a Recorrente e assim, foram produzidos no processo elementos de prova, de modo que o conjunto probatório que consta nos autos evidencia que o lançamento de ofício de IRPJ não está correto, porque o somatório dos valores extintos de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada é o valor constante na DIPJ de R\$2.878.717,22 e não o valor de R\$2.462.919,90 que consta no Auto de Infração.

Por essa razão deve ser excluída a exigência do crédito tributário no valor de R\$207.898,66, a título de multa de ofício isolada por falta de recolhimento do IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada nos meses de abril, julho e dezembro do ano-calendário de 2006. A conclusão oferecida pela defendente deve subsistir.

Argumentos Congruentes

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso¹⁷. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade¹⁸.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Conclusão

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para:

(a) para reconhecer o direito creditório no valor de R\$415.797,32 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, apurado pelo regime de tributação com base

¹⁷ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

¹⁸ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 10120.910693/2009-84
Acórdão n.º **1803-002.501**

S1-TE03
Fl. 676

no lucro real, para compensação dos débitos confessados nos Per/DComp até o limite desse crédito; e

(b) para excluir a exigência do crédito tributário no valor de R\$207.898,66 a título de multa de ofício isolada por falta de recolhimento do IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada nos meses de abril, julho e dezembro do ano-calendário de 2006.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva